Página 13. Versão eletrônica do processo MSV/00024/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO VOTO VENCEDOR À MENSAGEM DE VETO AO PL nº 0255.0/2016

Dispõe sobre o Veto Total ao PL nº 0255/2016, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que "Dispõe sobre a verificação do rendimento e controle de frequencia dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis."

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Governador do Estado com amparo no art. 54, § 1º da Constituição Estadual e no Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (fls. 05) vetou totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei n. 0255.0/2016 de autoria do Deputado César Valduga, por entender que o respectivo Projeto é contrário ao interesse público.

A Mensagem de Veto foi distribuída ao Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz para relatoria aos moldes do art. 130, inciso I do Regimento Interno. O eminente relator, em seu Parecer (fls. 08 a 11), admitiu a Mensagem de Veto proferido pelo Excelentíssimo Governador, pois cumpriu os requisitos do art. 54, §1º da Constituição Estadual, porém no mérito, votou pela rejeição.

Após, em reunião nesta Comissão, a maioria dos Deputados em análise ao Parecer à Mensagem de Veto (fls. 08 a 11), rejeitaram o relatório do nobre Deputado Fabiano da Luz.

Posteriormente, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno, o Presidente desta Comissão designou-me como Relator do Voto Vencedor.

II – VOTO

Página 14. Versão eletrônica do processo MSV/00024/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Preliminarmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise preventiva de constitucionalidade, bem como o interesse público das proposições, conforme art. 25 do Regimento Interno.

A Constituição Federal expõe em seu art. 24, inciso IX, a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar a respeito de matérias referentes à educação e ensino, encontrando espaço legislativo para os entes federativos incrementarem os respectivos sistemas de ensino.

Concomitantemente à constitucionalidade da proposta legislativa, destaca-se que o ato do legislador deve ser pautado no interesse público, com base no Princípio da Supremacia do Interesse Público, conforme expõe a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro: “o princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública.”

No Projeto de Lei em análise percebe-se que ao pretender estabelecer regramento acerca da verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, apresenta-se contrariedade ao interesse público, uma vez que interfere na autonomia das instituições de ensino.

Neste sentido, a Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da sua Consultoria Jurídica manifestou-se no seguinte:

> “De acordo com a Lei Complementar nº 170 de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, em seu art. 15, apresenta as atribuições das instituições de educação, entre as quais a de elaborar e executar seu projeto político-pedagógico.
>
> As atividades educacionais implementadas nas escolas são definidas pela sua equipe pedagógica, em consonância com as diretrizes de seu projeto político-pedagógico, uma vez que este instrumento é resultado de um processo democrático de tomada de decisões, com o objetivo de organizar o trabalho no âmbito das escolas.

Página 15. Versão eletrônica do processo MSV/00024/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Destarte, considera-se que não é cabível propor a regulamentação de questão específica da educação na aludida lei, as atividades educacionais e sua implementação são de competência das escolas, com fundamento no disciplinado em seu projeto pedagógico.

Ante o exposto, peço vênias ao relator para divergir do seu Parecer à Mensagem de Veto, apresentando o Voto Vencedor pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei n. 0255.0/2016, de autoria do Deputado César Valduga.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark